

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2007

(Apensados o Projeto de Lei n.º 1.408, de 2007 e Projeto de Lei n.º 2.569, de 2007))

Regulamenta as Profissões de garçom e maitre e estabelece condições de trabalho.

Autor: Deputado Marcos Antônio

Relator: Deputado Eudes Xavier

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marcos Antônio apresentou o Projeto em epígrafe com a intenção de regulamentar a profissão de garçom e maitre. O Projeto conceitua o que é um maitre e o que é um garçom e descreve as atribuições de cada um. Foram-lhe anexados o Projeto de Lei n.º 1.408, de 2007 de autoria do Ilustre Deputado Gerado Thadeu, e o Projeto de Lei n.º 2.569, de 2007 de autoria do Ilustre Deputado Walter Brito Neto. Os Projetos anexados, da mesma forma que o principal, conceituam os profissionais e descreve, de forma menos detalhada, as atribuições de cada um. Por outro lado, acrescentam dispositivo em que impõem como condição para o exercício da profissão a comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, devidamente reconhecido, com duração mínima de 40 horas e estabelece regra de transição, para os profissionais que estejam em exercício. Além disso, estabelece que as gorjetas sejam rateadas entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com o autor do Projeto principal, entendemos ser matéria de grande relevância social. De fato, trata-se de fazer justiça à classe dos garçons e maitres, responsáveis pelo atendimento na área de alimentação e bebida, a clientela dos estabelecimentos ligados à hotelaria, restaurantes, bares e assemelhados.

Trata-se de uma categoria antiga, e de forte penetração social e econômica no contexto da sociedade moderna .como bem recorda o ilustre autor da proposta. As atividades de maitre e garçom ganham ainda maior relevância com a inserção do turismo na economia globalizada

Nesse sentido a regulamentação da profissão, na forma do texto proposto, tem o condão de iniciar um movimento em prol da qualificação desses profissionais, o que, seguramente, se reverterá em benefício dos clientes, da indústria do turismo e de melhores salários e melhores condições de trabalho para a categoria.

Os Projetos de Lei apensados têm dispositivos muito semelhantes ao do projeto principal e deixam patentes, em suas justificativas, que possuem os mesmo objetivos.

Assim no que se refere à definição das profissões de maitre e garçom, à descrição de suas atividades e à requisitos mínimos para o exercício os projetos coincidem. No entanto, o Projeto de Lei n.º 1408/2007, prevê, em acréscimo, que o exercício da atividade de maitre e de garçom em desacordo com a presente lei caracteriza exercício ilegal de profissão., que o piso salarial do garçom e do maitre será fixado em negociação coletiva. e que as importâncias dadas a título de gorjeta serão rateadas entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

A previsão de exercício ilegal da profissão é uma decorrência natural da regulamentação, no caso de alguém exercê-la sem cumprir os requisitos da lei. Como a matéria tem natureza penal, sua tipificação vem descrita no Código próprio e entendemos não ser de boa técnica legislativa repetir aqui sem necessidade tal previsão.

A previsão de negociação salarial via convenção coletiva e a regra para distribuição das gorjetas nos parecem conflitantes. Afinal, se a convenção vai dispor sobre o salário, que constitui a parte mais expressiva da remuneração, porque, na mesma oportunidade, os garçons e os maitres não poderiam também negociar o valor e a forma de rateio da gorjeta, que é uma modalidade de remuneração muito tradicional para a categoria. Pensamos, portanto, que estes três dispositivos acrescentados no primeiro Projeto apensado não merecem acolhida.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 2.569, de 2007, há uma repetição dos argumentos do projeto anterior, diferenciando-se apenas no que tange ao piso profissional proposto, o qual seria composto de uma parte variável e outra fixa. Pelos mesmos argumentos utilizados no parágrafo anterior, entendemos que não merece acolhida a proposição

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.408, de 2007 e do Projeto de Lei n.º 2.569, de 2007 e pela APROVAÇÃO do Projeto de lei n.º 965, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Eudes Xavier
Relator